



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315571

2054286-20.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054286-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que são impetrantes ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO, GABRIELLE APARECIDA SILVA e YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO, Pacientes VALDIR RIBEIRO JÚNIOR, WILLIAN MARQUES DA SILVA e WELITON PAIVA JÚNIOR, Interessados ADRIANO RICARDO BUENO e MARCOS PAULO LAZARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2054286-20.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Chavantes/Vara Única

Impetrantes: Araí de Mendonça Brazão, Gabrielle Aparecida Silva e Yasmim Zanuto Leopoldino

Interessados: Adriano Ricardo Bueno e Marcos Paulo Lazaro

Pacientes: Valdir Ribeiro Júnior, Willian Marques da Silva, registrado civilmente como Willian Marques da Silva e Weliton Paiva Júnior

Juiz de 1ª Instância: Tadeu Trancoso de Souza

Voto nº 11.118

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de Valdir Ribeiro Júnior, Willian Marques da Silva e Weliton Paiva Júnior, presos preventivamente por suposta prática de homicídios qualificados. Alegação da defesa de excesso de prazo na instrução criminal e pleiteia a concessão de alvarás de soltura.

II. A Questão em Discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na formação da culpa, o que justifica a soltura dos pacientes.

III. Razões de Decidir. Não há excesso de prazo, pois a pena máxima abstrata prevista ultrapassa o período de prisão preventiva, e o processo tramita normalmente, que aguarda julgamento do pedido de desaforamento do juri, motivada por interesse de ordem pública e as peculiaridades da Comarca de Chavantes, diante do risco manifesto à segurança dos participantes da sessão e à imparcialidade dos jurados. 4. A manutenção da prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Dispositivo e Tese. Ordem negada. *Tese de julgamento:* 1. Não há excesso de prazo na formação da culpa. 2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312, art. 427.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo defensor constituído o Dr. Araí De Mendonça Brazão em favor de **VALDIR RIBEIRO JÚNIR, WILLIAN MARQUES DA SILVA e WELITON PAIVA JÚNIOR**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo da Vara do Juri da Comarca de Ourinhos – SP**, alegando, em síntese, que os pacientes **Willian e Valdir** encontram-se presos preventivamente desde o dia 26 de dezembro de 2022 e o paciente **Weliton** encontra-se preso desde o dia 30 de janeiro de 2023, pela suposta prática de

homicídios qualificados.

Aduz que o MM. Juiz determinou o desaforamento do júri, indeferiu a revogação das prisões preventivas, o que causa risco à segurança dos participantes e imparcialidade dos jurados, configurando excesso de prazo para o término da instrução criminal e pleiteia, em razão disso, a concessão da ordem liminar para que seja determinada a expedição de alvarás de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 27/29), sem informações, tendo a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 36/44).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Verte dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado em face da vítima Marcos Paulo Lazaro, tentativa de homicídio qualificado em face das vítimas Marli Aparecida Bernardo Lazaro e Erika Amabile Lazaro, esposa e filhas da vítima fatal, e furto em face da vítima Marli Aparecida Bernardo Lazaro, foi mantida a prisão cautelar dos pacientes e denegada as ordens impetradas por esta Colenda Câmara.

Encerrada a instrução, os réus foram pronunciados, por decisão de 25/01/2024, foi negado provimento aos embargos de declaração e interpostos recursos em sentido estrito, que foi negado provimento por esta E. Corte, mantidos o julgamento e a pronúncia por seus próprios fundamentos. (fl. 1.058/1.064)

Desta decisão foi interposto Recurso Especial para cada paciente, que não foi admitido e mantido acórdão proferido por esta Câmara, devidamente transitado em julgado. (fls. 1.182)

A seguir, o MM. Juízo suscitou o desaforamento do processo após o sumário da culpa, na primeira fase do procedimento bifásico do Júri, distribuído sob nº 0005375-11.2025.8.26.000, que aguarda julgamento por esta E. Corte, cf. decisão de fls. 1.398/1.400 dos autor originais, que assim justificou: "(...) *Sendo assim, é evidente que a repercussão social do crime, bem como a gravidade do fato em questão - a prática de homicídio qualificado no pequeno Distrito de Irapé utilizando-se o bando de armas de fogo no meio da rua - expõem à perigo as garantias constitucionais no tocante à imparcialidade dos jurados, que se mostram temerosos pela repercussão social do crime e pelas circunstâncias que circundam o crime. Como bem destacou o MM. Juiz Plantonista, quando da realização da audiência de custódia referente à prisão em flagrante de WILLIAN e VALDIR: "Com efeito, as testemunhas foram expressas ao relatarem o temor que os indiciados promovem na localidade, proferindo constantes ameaças contra quem os desagrada, sendo amplamente conhecidos pela prática de outros crimes e atitudes violentas como a retratada nos presentes autos, que causa espécie pela barbárie provocada por motivo extremamente fútil. (...) Ressalto que considerando a magnitude do júri, notadamente pela quantidade elevada de réus e testemunhas, e a duração da instrução, que em sede de sumário da culpa teve que ser realizada em dois dias (fls. 642/644, 753/754 e 862/864), concluo que a Comarca de Chavantes não possui as exigências que seriam necessárias para promover a segurança permanente durante a realização dos trabalhos e durante o descanso dos jurados, não somente para assegurar a incomunicabilidade como para garantir a própria integridade física e imparcialidade do conselho de sentença... (..). Assim, suscito a aplicação do art. 427 do Código de Processo Penal a fim de solicitar o DESAFORAMENTO do Júri motivada por interesse de ordem pública considerando as peculiaridades da Comarca de Chavantes, o que impõe risco manifesto à segurança dos participantes da sessão e à imparcialidade dos jurados.*" (grifo e negrito nosso).

Logo, não pode ser atribuído ao Juízo de origem qualquer ato protelatório no decorrer do processo, dentro das peculiaridades do caso em concreto.

Não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, eis que a pena máxima abstrata prevista ao tipo, conforme capitulado na denúncia, ultrapassa o período que já decorreu da prisão preventiva. O processo vem tramitando normalmente, sem nenhum embaraço, devendo-se registrar que a i. defesa dos pacientes concordou com o desaforamento do julgamento.

E é sabido que os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são fatais, não havendo que se falar em excesso do prazo. Ao contrário, são suscetíveis de alargamento, dentro do princípio da razoabilidade, de forma que ainda que não sejam observados, não indicam necessariamente a presença de constrangimento ilegal e o Magistrado vem atuando de maneira irregular na condução do processo, devendo ser aceita a manutenção da prisão em determinados casos.

De mais a mais, ante a natureza dos crimes irrogados aos pacientes, bem justificada encontra-se a necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a segurança da aplicação da lei penal e presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar as solturas pretendidas.

Ante o exposto, **denego** ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator